CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 30/95
CM. PALMITAL 20/03/95
Sidney Sanches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
AS COMISSÕES DE: Justiça
e Finanças
C. M. Palmital, em 20/03/95
Mário André M. Reis
Presidente

Dispõe sobre a reorganização e criação de cargos públicos na Câmara Municipal de Palmital, seus provimentos, suas remunerações, suas carreiras e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica reorganizado nos termos desta lei o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, dos funcionários da Câmara Municipal de Palmital.

Parágrafo único - Aos funcionários ativos e inativos abrangidos por esta lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual, obtidas por leis anteriores a promulgação desta, e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

CAPITULO II
Do Quadro do Pessoal

Artigo 2º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos no ANEXO I da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento em comissão.

§ 1º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo, são os constantes na tabela do ANEXO I-A desta lei.

§ 2º - Os cargos a que se refere o "caput" poderão também serem providos por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Palmital.

§ 3º - A remuneração relativa ao desempenho de Cargo em Comissão, quando provido por ocupante do Quadro Permanente, será igual ao padrão salarial do cargo para o qual foi designado, sem suas vantagens pessoais, e não se incorpora ao vencimento do funcionário, ressalvado o disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou por ocasião de sua aposentadoria.

§ 4º - Os cargos em Comissão serão preenchidos de conformidade com os critérios de confiança, pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que seus ocupantes serão designados por decreto e serão de livre destituição.

Artigo 3º - Ficam criados na Câmara Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados no ANEXO II desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela do ANEXO II-A desta lei.

Artigo 4º - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

CAPITULO III
Da Evolução Funcional

Artigo 5º - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação do desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 6º - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção funcional e acesso.

Artigo 7º - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, far-se-á por avaliação considerando-se os critérios:

II - demérito no desempenho de suas funções;

III - desenvolvimento de formação escolar e profissional.

Artigo 8º - A avaliação funcional será feita por contagem de pontos, a saber:

I - tempo de serviço efetivo:

a) 3 (três) pontos por cada ano de serviço efetivo;

b) 6 (seis) pontos por cada ano de desempenho nomeado para cargo de provimento em comissão.

II - pelo demérito no desempenho de suas funções:

a) 1 (um) ponto negativo por cada advertência formal registrada em prontuário;

b) 3 (três) pontos negativos por cada repreensão formal registrada em prontuário.

c) 6 (seis) pontos negativos por cada suspensão formal registrada em prontuário.

III - todo funcionário que ascender a grau de instrução superior ao da classe que esteja ocupando, será computado a título de formação profissional:

a) para a classe I:

1 - conclusão da 4ª série, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão da 8ª série, 15 (quinze) pontos;

3 - conclusão do 2º grau, 15 (quinze) pontos;

4 - conclusão do 3º grau, 15 (quinze) pontos.

b) para a classe II:

1 - conclusão de 2º grau, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão de 3º grau, 15 (quinze) pontos;

c) para a classe III:

1 - 15 (quinze) pontos pela graduação em curso de mestrado, relacionado à sua área de atuação do seu cargo ou função.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, será

§ 2º - A contagem de pontos das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, não são cumulativas.

§ 3º - Quando o ato que originou a repreensão e a suspensão a que se refere o inciso II for o mesmo, não será considerado como demérito a repreensão.

Artigo 9º - A progressão funcional se fará em 1 (um) grau para cada 15 (quinze) pontos obtidos, vetada a repetição do mesmo evento na contagem de pontos.

§ 1º - No caso de existência de resto na divisão do número de pontos obtidos na avaliação pelos pontos estabelecidos para progressão, este será considerado saldo, e será computado no somatório dos pontos da avaliação seguinte.

§ 2º - O somatório de pontos negativos, reduz o somatório de pontos positivos obtidos em cada avaliação e sofre a mesma transferência estabelecida no parágrafo anterior nos casos de saldo negativo, vedada a regressão de referências na tabela dos padrões de vencimentos.

Artigo 10 - Promoção funcional é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os pontos obtidos através da ficha de avaliação funcional.

Artigo 11 - A promoção funcional se fará sempre que o funcionário tiver obtido todos os graus de um mesmo nível.

Parágrafo único - O funcionário que ascender a maior referência do nível máximo de sua carreira, antes do prazo para obtenção de aposentadoria, será concedido, após um ano nesta situação, gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu padrão de vencimento, situação que perdurará até seu afastamento por aposentadoria.

Artigo 12 - Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro de respectiva carreira.

Artigo 13 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria de funcionário;

II - da remoção e do acesso de outro funcionário;

III - da criação de cargo por lei.

Artigo 14 - A Secretaria Administrativa procederá a abertura de inscrições para acesso por um periodo de 15 (quinze) dias, através de edital, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único - A assinatura e a entrega do pedido de inscrição, implicará no conhecimento e aceitação de todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 15 - Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercicio no seu cargo.

Artigo 16 - O acesso se fará através de prova seletiva interna, na qual se apurará a aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas do novo cargo.

Artigo 17 - O ingresso na nova classe, far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 18 - O acesso obedecerá a lista de classificação e o número de vagas disponiveis, cuja validade será de 1 (um) ano, contado da data de publicação.

Parágrafo único - O exercicio se dará no máximo em 30 (trinta) dias após a homologação do processo seletivo e independente de quaisquer formalidades, lavrando-se simplesmente as respectivas anotações no prontuário do funcionário.

Artigo 19 - O não preenchimento das vagas pelo acesso, ensejará a realização de concurso público.

CAPITULO IV
Do Enquadramento

Artigo 20 - A Secretaria Administrativa da Câmara realizará num prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, o enquadramento de todos os funcionários da Câmara Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste capitulo.

Artigo 22 - Os atuais funcionários ativos, que na ocasião do enquadramento, não possuirem a qualificação necessária da classe ou do cargo disposto nesta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para se adaptarem às condições básicas de provimento do seu cargo.

Artigo 23 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - Os funcionários efetivos, independentemente de quaisquer providências, serão investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - Os funcionários simplesmente estáveis no serviço público municipal, assim considerados as pessoas detentoras de estabilidade constitucional, serão investidas nos cargos correspondentes, que vinham desempenhando, lavrando-se as respectivas apostilas de exercício no cargo.

III - Os atuais funcionários, não enquadrados nos incisos I e II, serão classificados nos cargos correspondentes, em quadro de pessoal instável, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, devendo submeterem-se a concurso público, que deverá ser realizado no prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação desta lei;

IV - Os funcionários referidos no inciso anterior que não forem aprovados no concurso público serão exonerados instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único - As contratações anteriormente efetuadas, que eventualmente vierem a ser consideradas irregulares em vista de lei, deverão ser tomadas medidas para a sua regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias da constatação.

CAPITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24 - O enquadramento dos funcionários abrangidos por esta lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuada no mesmo padrão da situação antiga para os funcionários pertencentes ao Quadro Permanente, e de acordo com os respectivos anexos para os cargos em comissão.

Artigo 25 - é vedado, por ato de enquadramento, reduzir o

Artigo 27 - Os funcionários inativos, terão seus cargos adaptados a nova nomenclatura conforme o anexo desta lei.

Artigo 28 - O provimento dos Cargos em Comissão da Câmara Municipal serão efetivados através de portaria.

Parágrafo único - Nos atos administrativos referidos no "caput" deste artigo deverão constar obrigatoriamente, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, o número de sua Carteira de Identidade, o nome do cargo ou função para a qual está sendo nomeado ou designado, sua classe funcional e a correspondente referência na tabela de padrão de vencimentos.

Artigo 29 - Os cargos de provimento comissionado só poderão ser preenchidos mediante prévia elaboração do programa de trabalho da unidade organizacional estruturada para sua designação.

Artigo 30 - Fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a remanejar entre funções dentro de um mesmo cargo, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, desde que haja a readaptação e treinamento do servidor.

Artigo 31 - O Presidente da Câmara poderá designar interinamente funcionário para exercer as funções de cargo não provido do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal, comprovada a real necessidade do serviço.

§ 1º - O funcionário só poderá ser designado em caráter interino se as suas habilitações profissionais preencherem os requisitos do cargo.

§ 2º - Enquanto estiver respondendo interinamente na nova função, o funcionário perceberá os vencimentos no padrão salarial do cargo a que foi designado, sem as vantagens pessoais deste e sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo ao qual foi designado.

§ 3º - A designação em caráter interino durará até que o cargo seja provido por acesso ou por concurso público.

Artigo 32 - Fica a Mesa da Câmara autorizada a atualizar as tabelas de referência em anexo, obedecidos os limites e percentuais estabelecidos, para a Prefeitura Municipal, nas leis de aumentos salariais aprovadas pela Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - Aos funcionários do quadro permanente ou em comissão que por absoluta necessidade de serviço, comparecerem às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, será concedida gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu padrão de vencimento, proporcional entre as sessões realizadas e aquelas a que tenham comparecido.

Artigo 34 - As despesas decorrentes das execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigente.

Artigo 35 - Esta lei complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação, vigindo seus efeitos, a partir de 1º de março de 1995, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 20 DE MARÇO DE 1.995

MÁRIO ANDRÉ MARQUES
Presidente

MIGUEL BUENO VIDAL
1º Secretário

ANTONIO OSMAR DA SILVA
2º Secretário

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 03 / 04 / 95
Mário André Marques
Presidente

APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 12 votos
SESSÃO Extraordinária DE 05 / 04 / 95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 05 / 04 / 95
Mário André Marques
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1995

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR DA SECRETARIA	DAS-5
01	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-4
01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-4
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-4
01	MOTORISTA DA PRESIDENCIA	DAS-3

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1995

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-3 R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)

DAS-4 R$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS)

DAS-5 R$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1995

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇAO	REF.	CLASSE
05	AGENTE ADMINISTRATIVO			
	2	AJUDANTE ADMINISTRATIVO	2-A a 3-E	I
	2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3-A a 4-E	I
	1	OFICIAL LEGISLATIVO	6-A a 7-E	II
04	AGENTE OPERACIONAL			
	2	AJUDANTE DE SERVIÇOS	1-A a 2-E	I
	2	MOTORISTA	3-A a 4-E	I
02	AGENTE DE COMUNICAÇAO SOCIAL			
	1	TELEFONISTA (30 h.)	2-A a 3-E	I
	1	SECRETARIA	4-A a 5-E	II

CONDIÇOES BASICAS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇOES

FUNÇOES DE CLASSE I - .conhecimentos da área
.aptidão fisica e conhecimentos do cargo
.conhecimentos gerais
.apresentação

FUNÇOES DE CLASSE II - .1º grau completo
.diploma legal de habilitação para a função/curso profissionalizante
.conhecimentos gerais e especificos
.apresentação condigna para o cargo

FUNÇOES DE CLASSE III - .diploma de nivel superior para o exercicio da profissão
.registro regular no conselho regional profissional
.prova de exercicio regular da profissão
.conhecimentos gerais e especificos
.apresentação condigna para o cargo

OBSERVAÇAO: As demais condições são aquelas exigidas para o provimento de cargos públicos especificados no Estatuto dos

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1995

TABELA GERAL DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

nível \ graus	A	B	C	D	E
1	194,15	200,60	210,32	223,28	242,69
2	278,26	287,95	297,66	307,38	317,08
3	323,56	330,03	336,50	342,96	349,44
4	372,09	385,05	397,98	410,92	423,84
5	436,84	449,75	462,68	475,64	489,04
6	495,04	501,51	511,20	524,15	533,87
7	544,53	552,70	560,99	569,39	577,93
8	598,98	607,96	617,09	626,34	635,72
9	658,89	668,77	678,79	688,98	699,30
10	724,77	735,63	746,67	757,88	769,24

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - III - ENQUADRAMENTO

CARGOS EM COMISSAO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
ASSESSOR TéCNICO PARA ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO	ASSESSOR TéCNICO
ASSESSOR JURIDICO	ASSESSOR JURIDICO
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	DIRETOR DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO - III - ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

SITUAÇAO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
ESCRITURÁRIO	AJUDANTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AJUDANTE DE SERVIÇOS
MOTORISTA PADRÃO	MOTORISTA